



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500646-91.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante WILLIAM WESTEFELDER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500646-91.2024.8.26.0616

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano

Apelante: William Westefelder

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3591

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.
CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO À
LIBERDADE DA VÍTIMA. REINCIDÊNCIA.
READEQUAÇÃO DAS PENAS. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu por prática de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal) às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 46 dias-multa. Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, alegando que os policiais não presenciaram o crime e que a vítima não reconheceu o acusado, quem foi preso em cidade diversa. Subsidiariamente, requer a desclassificação da imputação para receptação, a fixação de penas mínimas com substituição por restritiva de direitos e a adoção de regime prisional diverso do fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para sustentar a condenação por roubo; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação da conduta imputada para receptação; e (iii) examinar

a adequação da dosimetria das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conjunto probatório é robusto e suficiente para acreditar a condenação. Para tanto, destaca-se o relato coerente da vítima e os depoimentos dos policiais que prenderam o réu em flagrante, conduzindo o veículo roubado. A desclassificação da imputação para receptação não se sustenta, pois o réu foi preso transportando o veículo enquanto a vítima ainda estava com sua liberdade restringida, o que caracteriza a permanência do crime de roubo. A responsabilidade do réu ainda pressupõe sua fuga ao avistar a viatura policial, a liberação da vítima minutos após sua prisão e a comprovação do vínculo subjetivo entre ele e os demais envolvidos. Quanto à dosimetria, a primeira fase foi corretamente fundamentada, considerando os maus antecedentes. No entanto, na segunda fase da matemática penal, o aumento das penas pela reincidência deve incidir sobre a pena-base, e não sobre a diferença entre as penas mínima e máxima, para evitar ofensa ao princípio da individualização. Com a correção da dosimetria, as penas se reduzem para 7 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, e 38 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado, em razão da reincidência específica do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A condenação por roubo majorado prescinde do reconhecimento pessoal do acusado quando há outras provas que comprovam a participação no ilícito. O crime de roubo com restrição à liberdade da vítima é de natureza permanente, prolongando-se até o término da privação da liberdade, desacreditando a desclassificação para receptação. As penas devem ser individualizadas à luz de fundamentos concretos. O aumento pela reincidência incide sobre as penas-base e não sobre a diferença entre os marcos abstratamente previstos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 157, §2º, incisos II e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 463.434/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 25.11.2020, DJe 18.12.2020

Trata-se de apelação interposta por **William Westefelder** contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V do Código Penal, às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 46 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (fls. 186/201).

Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Recorre a defesa prateando a absolvição por insuficiência probatória. Articula não terem os policiais presenciado a prática do roubo, bem assim a a vítima não ter reconhecido o acusado, quem foi detido em cidade diversa daquela onde ocorreu a subtração. De modo subsidiário, postula a desclassificação da imputação para receptação, tanto por não ter se configurado o emprego de violência ou grave ameaça, quanto em razão por o réu haver declarado que recebeu o veículo de pessoa que mora em seu bairro. Caso não acolhidas as postulações, requer a fixação de penas mínimas, com substituição por pena restritiva de direitos e a definição de regime prisional diverso do fechado, com a revogação imediata da prisão preventiva (fls. 238/243).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 249/255).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução

TJSP nº 772/2017).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 263/269).

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos e marcos processuais

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V do Código Penal.

Os fatos assim foram descritos na inicial acusatória:

“I) Da capitulação inicial

Noticiam os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 14 de março de 2024, por volta das 13h, Rua Cardon, 785, Vila Progresso, Itaquera, na cidade de São Paulo, WILLIAM, agindo em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, visando ao resultado comum, com pelo menos mais dois agentes ainda não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça e restrição à liberdade de G. K. N. L., o veículo caminhonete I/Fiat Scudo Cargo, placas GED-6F93 – Ferraz de Vasconcelos/SP, contendo em seu interior um conjunto de 10 pratos e 06 copos e 10 mochilas, bem como 02 (dois) aparelhos celulares, sendo um iPhone 14 Pro Max, cor roxa, avaliado em R\$ 6.000,00, e um iPhone 11, cor branca, avaliado em R\$ 2.000,00, e a quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) em espécie, pertencentes a G. (boletim de ocorrência de fls. 02/07, auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 44 e auto de avaliação a fls. 45).

II) Dos fatos.

Segundo o apurado, o denunciado e seus comparsas deliberaram por efetuar subtração de bens de terceiros. Assim foi que, quando do ocorrido, ao divisarem a vítima no interior do veículo I/Fiat Scudo Cargo, placas GED-6F93, que estacionava no sobredito local (Rua Cardon, 785, Vila Progresso, Itaquera, na cidade de São Paulo), o denunciado e um de seus comparsas a abordaram, e, mediante grave ameaça, anunciaram o assalto e ingressaram no automóvel.

Na sequência, após o denunciado assumir a direção do veículo, eles passaram a transitar com a vítima, ínterim no qual se apoderaram da quantia em dinheiro (R\$ 52,00) e dos aparelhos celulares dela.” (fls. 51/52).

Pouco depois, a dupla estacionou o veículo próximo a uma praça, nas imediações da Avenida Nordestina, na Zona Leste de São Paulo, onde os demais comparsas os aguardava em um automóvel HB20, cor branca.

Ato contínuo, após a vítima ser transferida para este carro (HB20) – no qual os comparsas passaram a transitar com ela por diversas ruas, mantendo-a com a liberdade restringida e com o rosto coberto com uma camisa – WILLIAM, dando azo ao conluio do grupo, se incumbiu de levar o veículo para local ainda não precisado, para ser desmanchado.

Algo após, enquanto a vítima ainda era mantida com a liberdade restringida, WILLIAM - que conduzia o veículo dela roubado (I/Fiat Scudo Cargo, placas GED-6F93) pela Estrada dos Fernandes, altura do nº 5190, nesta cidade de Suzano - foi surpreendido por policiais militares, que realizavam patrulhamento pelo local, conhecido ação de grupos dedicados a roubos de veículos de carga.

Tão logo percebeu a presença da viatura policial e ao receber ordem de parada, WILLIAM empreendeu

fuga, até que parou o veículo, desembarcou e tentou se evadir por uma mata, porém foi capturado e detido em estado flagrancial.

Momentos depois, após serem avisados da prisão de WILLIAM, os comparsas libertaram a vítima, no Bairro de Guaianazes, na cidade de São Paulo”.

Finda a instrução, o apelante foi condenado pela conduta a ele imputada.

Das provas produzidas

O réu foi preso em flagrante delito (fls. 04/19).

O veículo subtraído foi apreendido, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e periciado – fls. 47, 48/49 e 131/134.

Os bens transportados e pertences da vítima não foram recuperados, tendo sido avaliados em R\$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais) - fls. 48/49.

Foi [também] produzida prova oral (em juízo).

A **vítima** narrou que estava trabalhando. Quando chegou a seu destino, por volta das 12h40, dois rapazes abordaram-na, entraram em seu veículo e mantiveram-na nele. Andaram por cerca de 2 km e então a trocaram de veículo. Pediu que levassem o veículo e a deixassem ir embora. Eles falaram que não fariam nada com ela e que só queriam o veículo para desmanchá-lo. Foi colocada em um Hyundai HB20, onde existiam outras duas pessoas. Foi vendada e teve sua liberdade restrita,

pois eles precisavam de um tempo para desmanchar o veículo. Ficou, aproximadamente, 4 horas em poder dos criminosos. Permaneceu todo o período vendada. Dado momento, o criminoso que estava em seu poder recebeu uma ligação, informando que o carro teria sido encontrado, “Negão” preso e que eles deveriam “dar um fim”. Momentos depois foi liberada, isto por volta das 17 horas. Viu as pessoas que a abordaram, mas não consegue se recordar, pois estava muito nervosa e essa primeira abordagem se deu muito rapidamente. Seu carro era um Scudo, um furgão da Fiat. Em decorrência dos fatos, tem “crise de pânico”.

O policial militar **José Pinheiro Rocha e Silva** narrou que durante fiscalização no local dos fatos viram um veículo de carga e deram ordem de parada. O motorista esboçou certa hesitação, pois freou diante da viatura e depois seguiu em marcha. O veículo foi acompanhado e parou logo mais à frente. O motorista saiu do veículo pelo lado do passageiro correndo em direção a um matagal. Foi acompanhado e acabou detido. Por meio das placas, souberam que o veículo era produto de roubo na cidade de São Paulo. Indagado, o réu alegou não saber acerca da origem do veículo, afirmando que ganharia R\$ 500,00 para transportá-lo até Suzano, até endereço que não conhecia. Era guiado por outro veículo, que não foi visto ou identificado pelos policiais. Acredita que a vítima ficou aproximadamente 2 horas em poder dos indivíduos. Quinze ou vinte minutos depois da localização do veículo e da prisão do réu, foi irradiado, via COPOM, que a vítima havia sido libertada.

Alexandre Sione Saraiva, também agente policial, contou que estavam na Estrada dos Fernandes. Passou um veículo Scudo. Deram ordem de parada que não foi obedecida. O veículo foi acompanhado. Ele parou mais à frente e seu motorista desembarcou pelo lado do passageiro, ingressando em área de mata. Só existia uma pessoa no interior do carro. Seu parceiro rapidamente conseguiu detê-lo. Indagado, o réu informou saber da origem ilícita do veículo, informando que ganharia R\$ 500,00 para transportá-lo até Suzano. Conforme informações obtidas junto à vítima, na Delegacia, os criminosos receberam uma ligação, informando sobre a prisão do réu, e a liberaram na sequência. Provavelmente algum veículo estava na escolta do acusado. Em pesquisa às placas do veículo, obtiveram a informação do roubo com vítima desaparecida.

O réu, na fase inquisitiva, preferiu o silêncio (fls. 18).

Em juízo, negou participação no roubo. Disse residir na região de Guaianazes. Em seu dia de folga, foi abordado por dois indivíduos que lhe perguntaram se sabia dirigir uma van e se queria ganhar R\$ 900,00 para transportar o veículo. Precisava de dinheiro, pois possui 7 filhos, menores de idade. Deixaria o carro em um estacionamento, cujo endereço foi encaminhado para o seu celular. Aceitou a proposta e recebeu R\$ 400,00. Verificou que a documentação estava dentro do veículo. Enquanto trafegava com a van, recebeu ordem de parada da polícia. Seguiu e parou logo à frente. Não tentou fugir. Os policiais lhe disseram que estava preso por sequestro e cárcere privado. Recebeu o

veículo de “Negão”.

Essas são as provas.

Passo a valorá-las.

Da valoração das provas

O conjunto probatório é robusto.

Enseja a condenação do apelante.

As teses da absolvição e da desclassificação não encontram amparo no conjunto probatório.

A propósito, a vítima descreveu os fatos com clareza.

Narrou o contexto da grave ameaça, eis que dois sujeitos tomaram a direção de seu veículo e mantiveram sua liberdade restrita.

Mesmo pedindo para ser libertada, não foi.

Esclareceu não ter condições de proceder ao reconhecimento dos agentes, pois estava muito nervosa no momento da abordagem.

Neste passo, forçoso convir que o convencimento do magistrado está pautado pelo princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.

Não há prova tarifada ou com valor preestabelecido para as evidências que vêm para o processo.

A despeito do inconformismo defensivo, a solução condenatória prescinde do reconhecimento pessoal do acusado, pois as provas produzidas sob o crivo do contraditório asseguram sobre a prática do roubo, tal como ocorreu no caso concreto.

A certeza da autoria delitiva repousa na prisão em flagrante delito, na apreensão do veículo em poder do acusado, na liberação da vítima momentos depois da prisão do réu, ao que se somam os depoimento coerentes da vítima e das testemunhas policiais, nas duas etapas da persecução penal.

De mais a mais, a vítima narrou que além dos dois indivíduos que a abordaram, existiam outros dois a bordo de um veículo Hyundai HB20, no qual foi mantida refém, com os olhos vendados.

Foram quatro os criminosos com quem teve contato.

Na verdade, existiam outros mais.

Relatou a ofendida que os agentes responsáveis por sua guarda receberam uma ligação informando sobre a prisão do acusado e a necessidade dela ser liberada.

Seguro está, portanto, que outros agentes participavam do roubo ao acompanhar o trajeto tomado pelo veículo subtraído, enquanto a vítima era mantida refém.

Os policiais militares, por sua vez, contaram que a abordagem do veículo subtraído foi aleatória.

Realizavam fiscalização de rotina.

Deram ordem de parada ao réu, condutor do veículo subtraído, quem não obedeceu.

Narraram que o acusado ainda tentou empreender fuga, mas foi alcançado e detido.

Apenas depois da abordagem pesquisaram os dados do veículo e assim souberam do roubo, com vítima mantida refém.

Destacaram que 15 ou 20 minutos depois da prisão do réu, foi irradiada, via COPOM, notícia de liberação da vítima.

Diante dessa dinâmica, irrecusável a configuração do crime de roubo.

Inclusive, o concurso de agentes e a restrição à liberdade da vítima, como escorreitamente reconhecido pelo juízo *a quo*.

Incogitável da prática do delito de receptação, pois a vítima continuou a ter sua liberdade restringida enquanto o réu transportava seu veículo.

Em outras palavras, o roubo com restrição à liberdade da vítima possui natureza de crime permanente, pois a execução do delito se protrai por todo o tempo da restrição da liberdade.

Neste cenário, respeitada a teoria monista, não há que se cogitar que o réu estivesse praticando delito diverso do roubo.

O liame subjetivo entre o réu e demais roubadores, evidenciado pela liberação da vítima [em outra cidade] poucos minutos após a prisão do acusado, impõe sua condenação por roubo.

De mais a mais, o acusado foi preso em flagrante.

Foi detido em poder do bem subtraído.

As provas produzidas são incontestáveis.

Enfim, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação.

Da individualização das penas

Na primeira fase da dosimetria das penas, a autoridade judiciária *a quo* reconheceu a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: maus antecedentes e o concurso de agentes.

Anunciou o incremento de 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a mínima, mas acabou fixando basilares em 4 anos e 10 meses de reclusão e 25 dias-multa.

De fato, o réu ostenta mais de uma condenação criminal definitiva passada há menos de cinco anos.

Forçoso admitir seus maus antecedentes e a reincidência, a partir de condenações distintas (proc. nº 0008131-06.2021.8.26.0041- roubo com trânsito em julgado aos 04.08.2021 – fls. 56 e proc. nº

0001597-69.2018.8.26.0132 – violência doméstica com trânsito em julgado aos 16.12.2019- fls. 57).

De mais a mais, a majorante do concurso de agentes foi valorada na primeira etapa da matemática penal.

Daí que não tendo sido considerada na terceira etapa, incorreta a valoração da majorante sobejante como circunstância judicial negativa na fase do artigo 59 do Código Penal.

Confira-se, a respeito, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria. (...)

(HC n. 463.434/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Configuradas duas circunstâncias negativas, nota-se que as basilares foram fixadas de modo mais favorável ao agente, considerados os diferentes critérios chancelados pela jurisprudência pátria.

À míngua de recurso ministerial, as penas-base ficam mantidas em 4 anos e 10 meses de reclusão e 25 dias-multa.

Na segunda etapa, a reincidência justificou o aumento de 1/6 sobre o intervalo entre a pena máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito (6 anos), elevando as penas a 5 anos e 10 meses de reclusão e 35 dias-multa.

Aqui, sim, a discricionariedade do magistrado comporta reparo.

Isto porque não especificou, com base no caso concreto, qual o motivo para a incidência de critério que impõe penas mais severas ao acusado.

Deveras, foi exposta teoria que defende o critério (cálculo das frações sobre o intervalo entre os marcos abstratamente previstos no preceito secundário da norma) adotado como regra e essa valoração não pode subsistir por ofensa ao princípio da individualização das penas, da uniformidade dos julgados e da segurança jurídica.

Explico!

O emprego da usual fração de 1/6 sobre a pena aplicada na etapa

anterior não impede a adoção do critério empregado pelo magistrado sempre que a reprovabilidade da conduta do agente reclamar a imposição de penas mais severas, ou seja, quando houver fundamento idôneo para tanto.

Sem a apresentação de motivos concretos, não há como se afastar o prejuízo provocado ao acusado.

Assim, sem embargo dos fundamentos apresentados pela autoridade judiciária da origem, reconheço mais benéfico ao réu o incremento das penas na fração 1/6 sobre as penas-base e não sobre a diferença da pena mínima e da pena máxima.

Sendo assim, entendo pertinente a alteração das basilares para incrementá-las de 1/6 sobre a pena obtida na etapa anterior, resultando sanções de 5 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, e 29 dias-multa.

Por derradeiro, foi considerada a causa de aumento referente à restrição da liberdade da vítima.

E a autoridade judiciária *a quo* agiu de maneira correta ao reconhece-la, já que a restrição se deu por aproximadamente 4 horas, tal como relatou a vítima, tempo necessário para o aperfeiçoamento do gravame.

Daí que as penas foram aumentadas de 1/3, como previu o legislador no artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal, e resultam [agora] *quantum* de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 38 (trinta e oito) dias-multa.

Em tal patamar, as penas tornam-se definitivas.

De resto, optou-se pelo regime inicial fechado para o cumprimento da pena de prisão.

E neste particular, a defesa requereu a fixação de regime mais brando.

Entretanto, a reincidência específica demonstra que o regime mais gravoso está em plena consonância com o disposto no artigo 33, §2º do Código Penal, sendo o único apto a garantir o cumprimento da finalidade preventiva e repressiva da sanção penal.

Portanto, não há que se falar em alteração da discricionariedade do magistrado.

Inviável, por fim, a aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte no *quantum* de pena corporal definitivo.

Mantém-se o dia-multa em seu mínimo legal.

Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir as penas** de William Westefelder, por ter infringido ao comando do artigo 157, caput e §2º, incisos II e V do Código Penal, a 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 38 (trinta e oito) dias-multa, com unidade no mínimo legal, mantendo o regime inicial fechado e demais termos da bem lançada sentença.

Permanecerá inalterado o *status libertatis* do acusado, uma vez que permaneceu recluso durante toda a marcha processual e teve confirmada condenação que lhe impôs pena significativa a ser cumprida em regime inicial fechado. Necessária, portanto, a segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator